



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão Permanente de Licitação

Processo Administrativo 0004541/2019 – Pregão Presencial 00057/2019.

RECORRENTE: PERÚGGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
RECORRIDOS: ALVES SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA ME e MARCON MADEIRAS LTDA EPP.

**RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de madeiras e materiais de construção, da linha pesada, visando atender às necessidades de obras e reparos de postes, bem como a diversos setores da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco-ES, conforme Termo de Referência e Anexo I do Edital.

Trata-se de instrução de Recurso Administrativo interposto pela licitante PERÚGGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, por meio de seu representante legal, contra decisão que julgou enquadrada como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte as licitantes ALVES SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA ME e MARCON MADEIRAS LTDA EPP.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Inicialmente, cabe analisar se todos os requisitos de admissibilidade do presente recurso administrativo foram atendidos pela recorrente.

1.2 De forma objetiva, verifica-se que foram atendidos os requisitos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal, devendo o mesmo ser conhecido por este Pregoeiro.

II – DOS FATOS

2.1 A Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco divulgou Edital para realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0057/2019, cujo objeto é o registro de Preços para futura e eventual aquisição de madeiras e materiais de construção, da linha pesada, visando atender às necessidades de obras e reparos de postes, bem como a diversos setores da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco-ES, conforme Termo de Referência e Anexo I do Edital.

2.2 O Instrumento Editalício do referido pregão, em total obediência à lei 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, reservou itens e cotas exclusivos à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão Permanente de Licitação

2.3 No dia 03 de outubro de 2019, às 09:00 Horas da manhã, realizou-se a sessão de abertura do certame, conforme previsão editalícia, tendo comparecido as seguintes licitantes: ALVES SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA-ME, ANGELA DE ABREU DO NASCIMENTO, MADEIRA DO NORTE-COMERCIO DE MADEIRA PELANDA LTDA, MARCON MADEIRAS LTDA e PERUGGIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP.

2.4 Durante a fase de credenciamento, o representante da licitante PERUGGIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP questionou o fato de as empresas ALVES SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA-ME e MARCON MADEIRAS LTDA, não terem apresentado Certidões da Junta Comercial, comprovando o enquadramento destas como ME's ou EPP's.

2.5 O representante da licitante recorrente alegou que as referidas empresas, por não terem apresentado tais certidões no ato do Credenciamento, não teriam direito de concorrer nos itens exclusivos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

2.6 Após o questionamento, este Pregoeiro informou ao licitante que a previsão constante no item 5.8 do Edital que exige a apresentação da certidão supramencionada, referia-se apenas ao benefício previsto no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 123 de 2006 que assim dispõe:

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

2.7 Sendo assim, as licitantes que não apresentaram tal certidão, não estaria impedidas de participar dos itens exclusivos, mas tão somente, não poderiam se utilizar do benefício previsto no artigo acima exposto.

2.8 Ao final da sessão, foram declaradas vencedoras do certame as licitantes ALVES SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA-ME nos lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 27, 33, 35, 42, 43, 44 e 45 no valor total de R\$ 1.005.733,00 (um milhão cinco mil setecentos e trinta e três reais), ANGELA DE ABREU DO NASCIMENTO nos lotes 38, 39 e 40 no valor total de R\$ 54.200,00 (cinquenta e quatro mil duzentos reais), MADEIRA DO NORTE-COMERCIO DE MADEIRA PELANDA LTDA nos lotes 1, 18, 19, 22, 24, 28, 29, 30, 34, 37 e 41 no valor total de R\$ 147.245,00 (cento e quarenta e sete mil duzentos e quarenta e cinco reais) e MARCON MADEIRAS LTDA nos lotes 23, 25, 26, 31, 32 e 36 no valor total de R\$ 49.202,00 (quarenta e nove mil duzentos e dois reais).

2.9 Dada palavra aos presentes, o representante da licitante PERUGGIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP, manifestou em ata, seu interesse em recorrer da decisão.

2.10 No dia 09 de outubro de 2019 a Recorrente protocolou suas razões recursais, tempestivamente, sendo que, embora intimadas, as licitantes ALVES SHOPPING DA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão Permanente de Licitação

CONSTRUCAO LTDA-ME e MARCON MADEIRAS LTDA não contrarrazoaram o recurso mencionado.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 Em síntese, alega a recorrente que as empresas ALVES SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA-ME e MARCON MADEIRAS LTDA não apresentaram declaração emitida pela Junta Comercial, comprovando o enquadramento destas como ME's ou EPP's e, sendo assim, não teriam direito aos benefícios previstos na Lei 123 de 2006, inclusive, não podendo participar dos lotes exclusivos à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

3.2 Declara a recorrente que esta, por ter apresentado a referida certidão em conformidade com a exigência editalícia, tem o direito de usufruir os benefícios da Lei 123 de 2006, devendo ser beneficiada nos itens 7, 10, 43, 8, 9, 42, 44 e 45 do instrumento editalício.

3.3 A recorrente alega ainda, em suas razões recursais, que embora os itens 03 e 11 sejam destinados a ampla concorrência, ocorreu empate ficto, entre sua proposta e a proposta vencedora, devendo ser assegurado, com critério de desempate, a contratação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

3.4 Ao final, a recorrente requer o provimento do recurso em análise, para que seja revista a decisão proferida na sessão de abertura do certame impedindo as licitantes recorridas de usufruírem dos benefícios previstos pela Lei da Microempresa.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1 Inicialmente, estando os requisitos de admissibilidade atendidos, cumpre a este Pregoeiro conhecer o presente recurso e analisar o que prevê o instrumento editalício, especificamente quanto aos questionamentos levantados pela recorrente.

4.1 Acerca das condições de participação, assim prevê o Edital em seu item 4.1:

4.1 - Somente poderão participar deste Pregão Presencial as empresas que atenderem todas as exigências contidas neste edital e seus anexos, além das disposições legais, independentemente de transcrição.

4.2 Quanto a exigência da apresentação da Declaração da Junta Comercial no ato do Credenciamento, o instrumento editalício assim dispõe:

5.8 - Além dos documentos exigidos acima, a licitante que for MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE que quiser usufruir dos **benefícios concedidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006**, deverá comprovar no Credenciamento esta condição por meio de declaração emitida pela Junta Comercial do Estado onde for sediada a empresa.

4.3 Este Pregoeiro, durante a sessão do certame, manifestou entendimento de que os benefícios previstos no instrumento editalício referiam-se apenas àqueles concernentes a regularidade fiscal e trabalhista, prevista no item 10 do Edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão Permanente de Licitação

10.1 - A microempresa e a empresa de pequeno porte declarada vencedora da etapa de lances que possuir restrição em qualquer dos documentos de regularidade fiscal previstos neste Edital, terá sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período nos termos do Art. 43, §1º da Lei Complementar 123/2006 a contar da data, caso for declarada como vencedora da etapa de lances. A não regularização da documentação, no prazo, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultado ao Pregoeiro convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação para o exercício do mesmo direito ou revogar a licitação.

4.4 Todavia, analisando mais detidamente o instrumento editalício, bem como as razões recursais apresentadas pela recorrente, este Pregoeiro entende que a licitante PERUGGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, possui razão em suas alegações.

4.5 Considerando a literalidade do Edital, verifica-se que o mesmo exige a apresentação da certidão para uso dos “benefícios concedidos pela Lei Complementar Federal 123/2006” de maneira ampla.

4.6 Nesse sentido, embora não tenha sido este o entendimento deste Pregoeiro durante a sessão, verifica-se que a exclusividade de participação nos itens com valores estimados inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como nas cotas de até 25% dos itens destinados a ampla concorrência, tratam-se também de benefícios concedidos pelo estatuto da Microempresa.

4.7 Portanto, entendemos que, com base no princípio da vinculação ao instrumento editalício, a interpretação mais adequada ao caso em concreto é aquela que vai ao encontro da literalidade do instrumento convocatório, a fim de evitar injustiças aos licitantes que providenciaram a documentação por ele exigida.

4.8 Em relação ao questionamento levantado pela recorrente, quanto a ocorrência de empate ficto, entende este Pregoeiro que, havendo retratação de sua decisão a fim de desconsiderar as empresas ALVES SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA-ME e MARCON MADEIRAS LTDA como Microempresas, torna-se necessário observar a ocorrência do empate ficto. Vejamos o que dispõe o Instrumento Convocatório acerca do tema:

8.14 - Entende-se como empate ficto aquelas situações em que as propostas apresentadas pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, sejam superiores em até 5% (cinco por cento) à proposta de menor valor.

8.15 - Ocorrendo empate, na forma do item anterior, proceder-se-á da seguinte forma:

a) A microempresa ou a empresa de pequeno porte detentora da proposta de menor valor será convocada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) minutos, nova proposta, inferior àquela considerada, até então, de menor preço, situação em que será declarada vencedora do certame.

b) Se a microempresa ou empresa de pequeno porte, convocada na forma da alínea anterior, não apresentar nova proposta, inferior à de menor preço, será facultada, pela ordem de classificação, às demais microempresas e empresas de pequeno porte, que se enquadrarem na hipótese do item 8.14 deste Edital, a apresentação de nova proposta, no prazo previsto na alínea "a" deste item.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão Permanente de Licitação

8.16 - Se nenhuma microempresa ou empresa de pequeno porte, satisfazer as exigências previstas neste Edital, será declarado vencedor do certame o licitante detentor da proposta originariamente de menor valor.

4.9 Considerando a previsão editalícia, entendemos que a recorrente tem razão parcial em suas alegações. Faz-se necessário observar a ocorrência de empate ficto, uma vez que esta previsão deixou de ser considerada durante a sessão, por todas as licitantes terem sido consideradas microempresa ou empresas de pequeno porte. Todavia, o Edital não prevê a simples preferência pela contratação da microempresa.

4.10 Conforme se observa, a microempresa ou a empresa de pequeno porte, detentora da proposta de menor valor, deverá ser convocada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) minutos, nova proposta, inferior àquela considerada, até então, de menor preço, situação em que será declarada vencedora do certame

5 – DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Ante o exposto, após verificação e análise das razões recursais apresentadas pela RECORRENTE, CONHEÇO do recurso interposto, por ser tempestivo e estar nos moldes legais, para no mérito exercer o **JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, alterando a decisão proferida na sessão de abertura do pregão em epígrafe, desconsiderando a qualidade de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte das licitantes **ALVES SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA ME** e **MARCON MADEIRAS LTDA EPP**.

Nesse sentido, estabeleço a data de **25 de outubro de 2019 às 09:00 Horas da manhã**, para continuidade da sessão do Pregão Presencial, a fim de que seja oportunizada a possibilidade do oferecimento de nova (s) proposta (s) por parte da (s) licitante (s) consideradas ME's ou EPP's, nos termos do item 8.15, 'a' do Edital.

Intimem-se as empresas licitantes.

Barra de São Francisco-ES, 23 de outubro de 2019.

EMÍDIO MORAES NETTO
Pregoeiro Oficial da PMBSF